



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA Nº 001
REFERENTE AO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S) E IMPUGNAÇÃO(ÕES)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024/SEAD

OBJETO: O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para fins de **AQUISIÇÃO DE COLCHÕES** para atender demandas dos Órgão e Entes que compõem a Administração Pública Estadual.

EMPRESA(S) SOLICITANTE(S): MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 33.375.370/0001-62; e-mail: mapmed@mapmedbrasil.com.br)

1. DO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S):

1.1. MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

A empresa apresentou pedidos de esclarecimentos no dia 26/11/2024 às 14:59h e 15:01h conforme constam nos e-mails (ID's. 015590077 e 015590118 do Processo 00002.004395/2024-85), a seguir transcrito:

E-mail 1:

"[...]

Em atenção ao Edital de Licitação supracitado, referente ao produto do item 65, gostaríamos de solicitar esclarecimento quanto à previsão de quantidade mínima mensal a ser fornecido/executado. O Edital de SRP não especifica a quantidade mínima mensal a ser atendida e, para fins de elaboração da proposta, gostaríamos de saber se há uma estimativa de volume mínimo mensal."

E-mail 2:

"[...]

Em atenção ao Edital de Licitação supracitado, não encontramos especificado o prazo de pagamento, solicitamos a informação."

Respostas:

Em relação ao pedido de esclarecimento do e-mail 1:

Informamos que o certame em questão possui ao todo 28 itens, não sendo encontrado o produto do item 65 conforme mencionado na pergunta acima. Quanto à previsão de fornecimento, cabe ao licitante observar o **item 2.4 parte específica do Edital** a seguir transcrito:

"2.4 - **A entrega dos bens ocorrerá de forma integral ou parcelada**, a depender da necessidade de cada órgão participante, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital. (Conforme item 8.9.1 do Termo de Referência - **ID. 015416737**)."

Portanto, por se tratar de um SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, as futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, conforme o item 4.6.1 do TR, possui o seguinte objetivo: "A contratação de empresa(s) para aquisição de colchões visam atender as necessidades de consumo da Administração Pública em geral, a fim de dar suporte para a manutenção da continuidade das atividades administrativas da Secretaria Estadual da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos- SASC/PI e demais órgãos participantes circunscritos a administração do Estado do Piauí.". Importa salientar que o registro de preços não obriga a Administração Pública a contratar os bens ou serviços registrados.

Em relação ao pedido de esclarecimento do e-mail 2:

Informamos que quanto ao prazo de pagamento, o mesmo está previsto na **cláusula quinta da Minuta de Contrato (ID. 015522877), anexo do Edital:**

"CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento a que se referir.

5.2. O pagamento será efetuado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.2.1. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento

5.3. Não será autorizado pagamento sem que o fiscal do contrato ateste o recebimento dos serviços descritos na nota fiscal ou fatura apresentada.

5.4. Para execução do pagamento de que trata esta Cláusula, a CONTRATADA deverá fazer constar da Nota Fiscal ou fatura correspondente, emitida sem rasura, em letra bem legível em nome da CONTRATANTE, cujo CNPJ está especificado na qualificação preambular do contrato, informando o número de sua conta corrente, o nome do Banco e a respectiva Agência.

5.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.6. Caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal ou fatura, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

5.7. A Nota Fiscal ou fatura correspondente deverá ser entregue, pela CONTRATADA, diretamente ao Fiscal deste Contrato, que somente atestará a execução do objeto e liberará a referida Nota Fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela mesma, todas as condições pactuadas.

5.8. Havendo erro na Nota Fiscal ou circunstância que impeçam a liquidação da despesa, aquela será devolvida a CONTRATADA, pelo Fiscal deste Contrato e o pagamento ficará pendente até que se providencie pela CONTRATADA as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.9. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes formulas:

$$I=(TX/100)/365$$

EM= I x N x VP, onde:

I = índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso

5.10. A atualização só será devida em caso de mora imputável exclusivamente ao contratante.

5.11. Para fins de pagamento, a Contratada deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal). Será aceito certificado da matriz em substituição ao da filial ou vice-versa quando, comprovadamente, houver arrecadação centralizada;

b) Prova de regularidade para com a Justiça do Trabalho emitida pelo TST (Certidão Negativa de débitos Trabalhistas);

c) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da contratada, ou outra equivalente, na forma da lei.

5.12. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

2. DO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO(ÕES):

2.1. EMPRESA LICITANTE / IMPUGNANTE

MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 33.375.370/0001-62

e-mail: mapmed@mapmedbrasil.com.br

Endereço: rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP

Telefone: (11) 2366-4358 / 2362-1676

2.1.1. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou pedidos de impugnação no dia 26/11/2024 às 14:57h conforme constam nos e-mails (ID's. 015590062 e 015590067 do Processo 00002.004395/2024-85), a seguir transcrito:

E-mail 1:

“[...]”

II. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e constatou a ausência da Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal na fase de qualificação técnica.

Pois bem, os itens ora desejados são PRODUTOS PARA SAÚDE (CORRELATOS), desta forma é controlado pela Anvisa, verificou-se que apenas é cobrado a autorização de funcionamento de empresa, porém este não é o único documento necessário para comprovação técnica quando se trata de produtos para saúde/correlatos, sendo assim, é notório que o edital é OMISSO na exigência de Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal.

Os produtos desejados no Edital, são PRODUTOS PARA SAÚDE nos termos da RDC 185/2001 ANVISA.

Com base no DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 é obrigatório a Licença de Funcionamento das empresas que realizão a distribuição de produtos para saude (correlatos), tal exigência não foi possível localizar no Edital.

[...]

A exigência da LICENÇA SANITÁRIA e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA são exigências técnicas, portanto devem constar obrigatoriamente na fase de HABILITAÇÃO, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019.

[...]

Desta forma, é evidenciado que quanto ao que concerne que produtos relacionados a drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, precisam de uma LICENÇA SANITÁRIA expedida por órgão Estadual ou Municipal assim como AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA para a devida habilitação em processos licitatorios e assim poder distribuir produtos desta natureza de forma lícita.

Não pode ser ADMITIDO A HIPÓSETE DE QUE “ a licitante tiver a AFE consequentemente ela terá a Licença Sanitária”, uma vez que trata-se de uma inverdade visto que a Licença Sanitária é um documento que possui um prazo de validade e que em regra essa validade é de 1 (um) ano, ou a depender da legislação local de cada Estado ou Município, senão vejamos o que alude o artigo 25 da Lei 5.991/73:

[...]

Ou seja, é possível possuir a AFE, porém não possuir a Licença Sanitária válida, assim sendo, desta forma é necessário a cobrança tanto da AFE bem com da Licença Sanitária.

[...]

III. DO PEDIDO

Ex positis, REQUER, seja reavaliado o edital para inserção da exigência EXPRESSA da LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação em cumprimento da Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento"

E-mail 2:

“[...]

II. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital e constatou a ausência de documentação na fase de habilitação, documentação essa de suma importância para os respectivos matérias. Pois bem, o edital é OMISSO quanto a exigência do CERTIFICADO DO INMETRO.

III. CERTIFICADO DO INMETRO

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, identificamos a ausência do CERTIFICADO DO INMETRO, merecedora de análise e revisão por esta conceituada administração.

Sendo assim, esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares administrativos, especialmente aos Princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade. Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito da especificação merecedora de análise e revisão, as quais referem-se:

Verificamos a ausência do referido documento para o COLCHÃO PNEUMÁTICO, localizado nos itens 03 e 04 no edital supracitado, tem-se o conhecimento de que as Portarias do Inmetro foi criada para dar mais SEGURANÇA e QUALIDADE aos produtos.

[...]

Desta forma, se faz de suma importância, a solicitação do certificado do Inmetro, haja vista que referida exigência traz para a Administração TOTAL SEGURANÇA JURÍDICA e a certeza da aquisição de produtos com QUALIDADE COMPROVADA, devendo assim, complementar o descritivo do item e incluir de forma anexa a proposta de preços no ato convocatório.

IV. DA SEGURANÇA E QUALIDADE O PRODUTO

Agindo em conformidade ao estabelecido, a administração estará zelando pela SEGURANÇA DO INDIVÍDUO.

[...]

Sendo assim, necessário se faz a EXIGÊNCIA da apresentação do CERTIFICADO DO INMETRO, a fim de que a Administração se resguarde de que está a adquirir um produto que realmente TENDE a todas as características mínimas exigidas, garantindo assim maior celeridade e eficiência da aquisição das COLCHÕES PNEUMÁTICOS.

V. DO MÉRITO

Conforme todo exposto, não restam dúvidas de que o edital, ora impugnado, deve ser revisto e tal exigência deve ser incluída no certame, e estar de acordo com o padrão de segurança, ora determinado pelo INMETRO.

[...]

O exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de CUMPRIMENTO DE REGRAS TÉCNICAS. Determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que excede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), ente público legalmente incumbido da regulamentação para CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE MATERIAIS E PRODUTOS INDUSTRIAIS, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, sendo que, nestes casos, DEVE a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.

VI. DO PEDIDO

Ex positis, REQUER, que seja reavaliado o edital para inserção da exigência do CERTIFICADO DO INMETRO, para que assim, se torne um certame igualmente competitivo, em cumprimento da Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento"

Resposta:

Quanto à impugnação apresentada no e-mail 1:

O licitante solicita a inserção de exigência de licença sanitária emitida pela Vigilância Sanitária, bem como autorização de funcionamento (AFE), alegando que os itens são correlatos de produtos de saúde.

É possível observar que o licitante sequer especificou quais itens incide sua impugnação. A despeito disso, informamos a habilitação jurídica exigida é aquela prevista no edital padrão da Procuradoria Geral do Estado do Piauí e está limitada às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, portanto, torna-se desnecessário o estabelecimento de exigências irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Quanto à impugnação apresentada no e-mail 2:

O licitante solicita a inserção de exigência do CERTIFICADO DO INMETRO para o produto **COLCHÃO PNEUMÁTICO, itens 2 e 2.1 do Termo de Referência** (referente aos itens 3 e 4 no sistema compras.gov), alegando ser medida de segurança para a contratação.

Para fins de análise do pedido é preciso ressaltar que o Inmetro certifica os colchões de espuma e as indústrias de colchões, padronizando dimensões, resistência, matéria-prima, ruptura, alongamento, revestimento, deformação por compressão, resiliência, vida útil e outras características. O regulamento do Inmetro para colchões é estabelecido por meio de portarias, que abordam temas como a qualidade, os requisitos de avaliação da conformidade e as especificações para o selo de identificação da conformidade: Portaria nº 75/2021 (Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade de Colchões de Mola e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões de Molas) e Portaria nº 35/2021 (Aprova o Regulamento Consolidado para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano). **Dentre os produtos que não estão abrangidos pelo regulamento do Inmetro para colchões e colchonetes de espuma estão os colchões pneumáticos (ou infláveis), portanto, nego provimento ao pedido desta impugnação.**

Considerando as razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira do referido edital decide pelo conhecimento da referida IMPUGNAÇÃO, posto que tempestivo, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as condições editalícias.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.004395/2024-85 (<https://portal.pi.gov.br/> - na aba consulta SEI - Pesquisa Pública); site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico COMPRAS.GOV (www.gov.br/compras) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do **Pregão nº 18/2024/SEAD**.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

Luyne Delmondes Cardoso

Pregoeira/SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 28/11/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015599418** e o código CRC **116BE0EE**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.004395/2024-85**

**SEI nº
015599418**